



LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2007, DE 13 DE ABRIL DE 2007.

“DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE, A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – DMAE, COM A ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE CARLO, A TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS E SERVIDORES NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE CARLO, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I

Da Extinção do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SAMAE

Art. 1º Fica extinto o Serviço Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei Municipal n. 17/93, de 19 de março de 1993, passando suas atribuições e competências a serem desempenhadas diretamente pelo Município de Monte Carlo, conforme as disposições constantes na presente Lei.

Art. 2º A integralidade do patrimônio do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SAMAE será revertida para o conjunto do patrimônio público do Município de Monte Carlo, com todos os direitos e obrigações correspondentes, inclusive os créditos provenientes de quaisquer tributos e remunerações decorrentes da prestação dos serviços de água e esgoto, bem como os débitos de toda e qualquer natureza, como trabalhistas, tributários, civis e previdenciários.

Parágrafo único. As receitas do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, provenientes das fontes e recursos previstos no art. 9º da Lei Municipal n. 17/93, de 19 de março de 1993, em especial o produto da arrecadação de taxas e tarifas de água e esgoto, reparos, prolongamentos, multas, taxas de contribuição, subvenções, auxílios e créditos que lhes tenham sido concedidos, juros sobre depósitos bancários, doações e outras rendas de qualquer natureza, passarão a integrar o Orçamento Geral do Município de Monte Carlo.



Art. 3º A estrutura de cargos e servidores do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SAMAE será incorporada à estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Monte Carlo, por meio da transposição dos cargos e servidores, conforme disposto nesta Lei, com o posterior reenquadramento, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 17/06, de 06 de março de 2006, e da Lei Municipal n. 03/93, de 18 de janeiro de 1993, e alterações posteriores, respeitados, em todos os casos, os direitos adquiridos.

§ 1º No caso dos servidores admitidos em caráter temporário no Serviço Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, a transposição se dará nos termos e limites previstos na Lei Complementar Municipal n. 17/06, de 06 de março de 2006, desde que presente o requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2º Ficam extintos os cargos de provimento efetivo de Secretário Executivo e Oficial de Serviços Administrativos, criados pelo art. 10, incisos II e III da Lei Municipal n. 399/03, de 20 de novembro de 2003, bem como os cargos de provimento em comissão de Diretor Geral do SAMAE e Assessor de Compras, Licitações e Almoxarifado, criados pelo art. 11, incisos I e II da Lei Municipal n. 399/03, de 20 de novembro de 2003.

§ 3º A transposição dos cargos de Contador, Leiturista, Encanador, Motorista, Vigilante e Servente, bem como dos respectivos servidores, ocupantes dos cargos em caráter efetivo ou temporário, estes segundo a necessidade temporária de excepcional interesse público, dar-se-á a partir do aumento ou criação de uma vaga para cada cargo, no quadro de vagas previsto pela Lei Municipal n. 03/93, de 18 de janeiro de 1993.

CAPÍTULO II

Da Criação do Departamento de Água e Esgoto – DMAE

Art. 4º O art. 18 da Lei Complementar Municipal n. 13/05, de 05 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A organização administrativa do Poder Executivo do Município de Monte Carlo é assim constituída:

(...)

IV - UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADES – FIM

(...)

b) Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Água e Esgoto, Indústria e Comércio (SMMA), sendo a ela vinculados.

I - Departamento da Indústria e Comércio (SMMA-DICO);

II - Departamento de Meio Ambiente (SMMA-DMAM);

III - Departamento de Água e Esgoto (SMMA-DMAE)”.

Art. 5º Os arts. 47 e 48 da Lei Complementar Municipal n. 13/05, de 05 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II



Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Água e Esgoto, Indústria e Comércio

Art. 47. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Água e Esgoto, Indústria e Comércio, unidade administrativa de atividades-fim, compete o planejamento, a execução e o controle dos programas, políticas e ações de Governo, voltados ao desenvolvimento sustentável e da preservação do meio ambiente, a prestação do serviço de fornecimento de água e destinação de esgoto sanitário, o desenvolvimento comercial e industrial, a política de incentivos ao incremento do turismo de negócios, ecológicos, cultural e étnico, sendo a ela vinculados:

(...)

III - Departamento de Água e Esgoto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Água e Esgoto, Indústria e Comércio terá como titular o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Água e Esgoto, Indústria e Comércio, sendo auxiliado diretamente pelos Diretores e Chefes de Departamento e, indiretamente, pelo pessoal com atribuição naquela Secretaria.

Art. 48. Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, Água e Esgoto, Indústria e Comércio:

I - coordenar a elaboração e implantação do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Proteção do Meio Ambiente, bem como a prestação dos serviços de fornecimento de água potável e destinação de esgoto sanitário;

(...)"

Art. 6º Fica acrescentado o art. 50-A à Lei Complementar Municipal n. 13/05, de 05 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

"Subseção III

Do Departamento de Água e Esgoto

Art. 50-A. Compete ao Departamento de Água e Esgoto planejar, programar, organizar, coordenar e executar atividades relacionadas ao fornecimento de água potável e destinação do esgoto sanitário, e principalmente:

I - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contratos e convênios com entidades especializadas, as obras relacionadas à construção, ampliação e aprimoramento dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e destinação de esgotos sanitários;

II - coordenar e fiscalizar a execução de convênios relacionados à construção, ampliação e aprimoramento dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e destinação de esgotos sanitários;

III - administrar, operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e esgotos sanitários, sendo que as ligações de água somente poderão ser requeridas ou autorizadas pelo proprietário do imóvel, em cujo nome será extraída a conta e a quem caberá a responsabilidade da ligação;

IV - fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas provenientes de tais serviços, bem como as taxas de contribuição sobre terrenos beneficiados com tais serviços;



V - promover o corte do serviço de fornecimento de água, independentemente de qualquer aviso prévio ao usuário, no caso de atrasos no pagamento da respectiva fatura, desde que por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

VI - aplicar a penalidade de multa, no caso de uso abusivo e inadequado dos serviços de água e esgoto, sobretudo o desperdício de água em época de racionamento, sendo os valores das multas disciplinados em regulamento próprio, em montante não superior a 01 (uma) UFM, dobrando-se o valor em caso de reincidência;

VII - desincumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. O Departamento de Água e Esgoto terá como titular um Diretor de Departamento”.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 7º Os atuais valores das taxas, tarifas e multas decorrentes da prestação do serviço de fornecimento de água potável e esgoto sanitário permanecerão os mesmos da data anterior a presente Lei, até que se fixem os novos valores, por meio de regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Havendo necessidade, a Administração Pública municipal poderá instituir, para os servidores do Departamento de Água e Esgoto, o Sistema de Horário de Sobreaviso, fora do horário normal de trabalho, visando assegurar o adequado e regular funcionamento do Sistema de Captação, Tratamento e Distribuição de Água Tratada, para o atendimento da população usuária.

Parágrafo único. O Sistema de Horário de Sobreaviso, se necessário, deverá ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo, que estabelecerá a escala, a distribuição de tarefas, atividades e funções, fazendo jus o servidor ao seguinte adicional:

I – no caso do servidor escalado em regime de horário de sobreaviso, será devido o adicional de 60% (sessenta por cento) do valor da hora normal, calculado sobre seu salário fixo;

II – no caso do servidor escalado em regime de horário de sobreaviso, quando efetivamente acionado para desempenhar atividades pertinentes ao cargo, será ao adicional previsto no inciso I o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas, se em dias úteis, e de 100% (cem por cento), se em finais de semana e feriados;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, dispondo o Poder Executivo Municipal do prazo de 60 (sessenta) dias para promover as mudanças físico-estruturais na organização administrativa municipal, visando ao seu integral cumprimento.



Art. 10. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 17/93, de 19 de março de 1993, a Lei Municipal n. 399/03, de 20 de novembro de 2003, o art. 21 da Lei Complementar Municipal n. 13/05, de 05 de dezembro de 2005.

Prefeitura Municipal de Monte Carlo, 13 de abril de 2007.

ANTONINHO TIBÚRCIO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL